

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO- Proc.CEE nº 75/75

INTERESSADO - NÚCLEO EDUCACIONAL INTEGRAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.
ASSUNTO - Solicita homologação das aulas ministradas pelo Curso de Suplência no período de 08 de abril de 1974 a 05 de setembro de 1974
RELATOR - Conselheiro ARNALDO LAURINDO
PARECER CEE Nº 484/75, CSG, Aprov. em 13/2/75

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO- Provindo da Secretaria da Educação do Estado, vem às nossas mãos o presente Processo em que o Sr.Heitor Pinto e Silva Filho, Diretor do Núcleo Educacional Integral de São Bernardo do Campo, solicita em ofício datado de 08/10/74 ao Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal (fls.3), o seguinte: "Senhor Coordenador. Em virtude de autorização para funcionamento do curso de suplência de 1º e 2º graus desta unidade de ensino ter sido publicada no Diário Oficial do dia 05 próximo passado, solicitamos a Vossa Excelência se digne: homologar as aulas ministradas no período de 08 do abril de 1974 até 05 do mês em curso Esclarecemos que, face ao grande interesse que se manifestou através de insistente procura por muitos escolares desta Cidade, damos início às aulas no dia 08 de abril do corrente ano, artes, portanto, da autorização oficial."

A fls.5 do Processo, consta a seguinte informação prestada pela Sra. Professora Sauna Medeiros Barbosa, Inspetora do Ensino Médio, lotada na 10ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal, sediada nesta Capital:

"O estabelecimento iniciou as aulas do Curso Supletivo do 1º e 2º graus, na modalidade de Suplência, em 08 de abril do corrente, data esta, anterior à Portaria da CEBN de 04/09/74, publicada em 5/09/74, autorizando o funcionamento do referido Curso.

Em visita ao estabelecimento constatamos:

- a) a documentação referente aos atos escolares foi encontrada em ordem;
- b) as atividades escolares foram realizadas regularmente até a presente data;
- c) segundo explicação, a direção do estabelecimento se viu pressionada pela população escolar para início das aulas.

Salvo maior juízo, somos pela opinião que as aulas do período de 8/4 a 05/09/74, sejam homologadas.

À consideração do Senhor Delegado, e posterior encaminhamento do Conselho Estadual de Educação."

2. APRECIÇÃO- No exame deste Processo, estranhamos desde logo, com as referências sobre autorização de funcionamento de "Curso Supletivo de 1º e 2º graus, da modalidade Suplência", conforme a Portaria CEBN de 04/09/74, constantes no Ofício do Diretor do Núcleo Educacional como também, na Informação prestada pela Inspetora da 10ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal. Pensávamos ter havido um lapso de redação.

No entanto, ao tomar conhecimento da citada Portaria CEBN de 04/09/74 (anexada por cópia ao presente), constatamos que a autorização, tanto para o estabelecimento em tela como para outros dois, era justamente essa "para funcionamento, a partir desta data e a título precário do Curso Supletivo de 1º e 2º graus, na modalidade Suplência".

Ora, as autorizações referidas discrepam da Deliberação CEE nº 14/73 que "estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de Ensino do Estado de São Paulo".

Essa Deliberação não autoriza o funcionamento de Curso Supletivo único, de 1º e 2º graus, abrangendo todos os planos da modalidade Suplência.

Os planos previstos nos artigos 8º e 9º para essa modalidade Suplência, são os seguintes e que poderão proporcionar:

- I- A nível de 1º grau (artigo 8º)
- a) alfabetização, em curso com duração de até um ano letivo;
 - b) a educação equivalente as quatro primeiras séries do ensino regular, mediante cursos de dois ou quatro semestres letivos;
 - c) a educação equivalente as quatro últimas séries do ensino regular em cursos de, pelo menos, dois ou quatro semestres letivos de duração;

II- A nível de 2º grau (artigo 9º)
cursos destinados ao prosseguimento de estudos, desde que tenham a duração mínima de três semestres letivos, com pelo menos 1.080 horas e seu currículo compreenda as matérias do "Núcleo Comum", e as previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.692/71.

Devem ser retificadas, por conseguinte, as autorizações constantes na Portaria CEBN de 04/09/74, como outras que porventura tenham sido publicadas nas mesmas condições.

E na Portaria de retificação correspondente ao Núcleo Educacional Integral de São Bernardo do Campo, poderá constar a retroação dos seus efeitos à data de 08 de abril de 1974, com base nas informações favoráveis da 10ª Delegacia de Ensino Secundário e Normal constantes nas fls. 5 e 6 deste Processo.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, nosso voto é para que se encaminhe o presente à Secretaria da Educação do Estado, a fim de que sua Coordenadoria do Ensino Básico e Normal reformule, à luz deste Parecer, as suas Portarias que autorizaram o funcionamento de "Curso de Ensino Supletivo de 1º e 2º graus, da modalidade Suplência", em diversos estabelecimentos de ensino.

No que tange ao Curso autorizado para o Núcleo Educacional Integral de São Bernardo do Campo, a nova Portaria de retificação, a de 04/09/74, poderá retroagir nos seus efeitos à data de 08 de abril de 1974.

São Paulo, 29 de janeiro de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA - A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Os Conselheiros HILÁRIO TORLONI e ALFREDO GOMES votaram favoravelmente, mas com restrições.

Presentes os Conselheiros - ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS Vice-Presidente no

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de fevereiro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente